



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196739 - SP (2026/0083261-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
LAURA FONSECA LEITE DA SILVA - SP527915
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153
AGRAVADO : TELMA THIAMER COSTA MANDALOUFAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GIMENEZ - SP085684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA DE PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O DESTINATÁRIO DA RESTITUIÇÃO. ART. 335, IV, DO CC. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória cumulada com consignação, na qual se reconheceu dúvida objetiva sobre quem deveria receber a restituição após depósito indevido e notificação de cessão de crédito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contrariedade ao art. 335, IV, do CC diante de notificação que indicaria o credor; (ii) a controvérsia pode ser resolvida como questão exclusivamente jurídica sem necessidade de revolver fatos.

3. A consignação em pagamento por dúvida quanto ao credor legítimo se justifica quando a notificação não confere segurança suficiente ao devedor em contexto de valor elevado, incidindo o art. 335, IV, do CC.

4. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de dúvida objetiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196739 - SP(2026/0083261-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA
ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096
LAURA FONSECA LEITE DA SILVA - SP527915
PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153
AGRAVADO : TELMA THIAMER COSTA MANDALOUFAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GIMENEZ - SP085684

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INDEVIDO EM CONTA DE PARTICULAR. NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O DESTINATÁRIO DA RESTITUIÇÃO. ART. 335, IV, DO CC. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação declaratória cumulada com consignação, na qual se reconheceu dúvida objetiva sobre quem deveria receber a restituição após depósito indevido e notificação de cessão de crédito.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contrariedade ao art. 335, IV, do CC diante de notificação que indicaria o credor; (ii) a controvérsia pode ser resolvida como questão exclusivamente jurídica sem necessidade de revolver fatos.
3. A consignação em pagamento por dúvida quanto ao credor legítimo se justifica quando a notificação não confere segurança suficiente ao devedor em contexto de valor elevado, incidindo o art. 335, IV, do CC.
4. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de

dúvida objetiva demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TICKET SERVIÇOS S.A. (TICKET) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ WILSON GONÇALVES, assim ementado:

DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso somente das corrés. Autora que recebeu indevidamente, na sua conta, crédito de elevado valor (R\$ 150.000,00). Em seguida, recebeu notificação de cessão desse valor, de uma das rés para a outra, surgindo dúvida a quem restitui-lo. Art. 335, IV do Código Civil. Caracterização. Sentença nesse sentido que não comporta reparo, estando suficientemente fundamentada. Recurso desprovido, majorando-se a verba honorária a cargo dos apelantes para 15% do valor da causa (fl. 314).

Os embargos de declaração opostos por TICKET foram rejeitados (e-STJ, fls. 341-344).

Nas razões do agravo, TICKET apontou que (i) a decisão denegatória foi genérica, (ii) foi demonstrada e fundamentada, de forma clara e objetiva, a violação do dispositivo infraconstitucional; e (iii) a controvérsia é de natureza exclusivamente jurídica.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 370-376).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, TICKET apontou violação do art. 335, IV,

do Código Civil, ao sustentar que a autora foi devidamente notificada acerca da cessão de crédito, o que é suficiente para dirimir qualquer dúvida sobre a perfeita identificação do credor para o pagamento.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, TELMA THIAMER COSTA MANDALOUFAS (TELMA) recebeu depósito indevido, de valor elevado, relacionado a falha operacional vinculada a relações entre TICKET e IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. (IFOOD.COM), sendo que, posteriormente, houve notificação formal das recorridas indicando cessão de crédito e procedimentos para a devolução.

Em razão de insegurança quanto ao destinatário correto da restituição, TELMA ajuizou ação declaratória cumulada com consignação em pagamento.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a legitimidade do IFOOD.COM para levantamento dos valores depositados, condicionando o cancelamento de notas fiscais por TICKET, e atribuiu ônus sucumbenciais às rés, observando o princípio da causalidade.

O Tribunal estadual manteve a sentença, enfatizando que, diante do montante expressivo e da mera notificação de cessão, havia justificativa para a consignação por dúvida quanto ao credor, caracterizando a hipótese do art. 335, IV, do CC, e majorou os honorários de sucumbência.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se houve contrariedade ao art. 335, IV, do CC na manutenção da consignatória sob fundamento de dúvida apesar de notificação que indicava o credor legítimo.

Da violação do art. 335, IV, do Código Civil

Sobre a suposta violação, o Tribunal estadual foi categórico ao afirmar que a mera notificação recebida por TELMA, principalmente diante do valor compreendido, não lhe conferia a segurança necessária para realizar a restituição, razão pela qual o ajuizamento da ação foi justificado, na forma do art. 335, IV do Código Civil (e-STJ, fl. 318).

Ora, assim solvida a controvérsia, eventual modificação do entendimento do v. acórdão recorrido demandaria desta Corte, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com o mesmo entendimento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE O CREDOR LEGÍTIMO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. MORA RECÍPROCA DOS CREDORES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de dúvida plausível que justificou o ajuizamento da ação de consignação em pagamento demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.095.787/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

Mostra-se inviável, portanto, o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de TICKET , limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.739 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0083261-6

Número de Origem:
10433425220218260602

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

AGRAVANTE : TICKET SERVICOS SA

ADVOGADOS : MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - SP464153

LAURA FONSECA LEITE DA SILVA - SP527915

AGRAVADO : TELMA THIAMER COSTA MANDALOUFAS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS GIMENEZ - SP085684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026